



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária – Medidas adicionais temporárias

O Banco de Portugal alterou os procedimentos de reporte de informação necessários para a mobilização de direitos de crédito individuais como ativos de garantia das operações de crédito do Eurosistema, passando a utilizar para esse fim a informação comunicada à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), em conjunto com a informação comunicada ao sistema Tratamento de Empréstimos Bancários (TEB).

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012) é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 22.º, o número 11 é alterado e passa a ter a seguinte redação:
 11. O artigo 14.º, alínea a) e a) i. da presente Instrução não se aplica aos instrumentos de dívida titularizados referidos neste número.
2. O Anexo IV é alterado nos seguintes termos:
 - 2.1. O número I alterado, passando a ter a seguinte redação:

Relativamente aos direitos de crédito adicionais individuais são aplicados os mesmos procedimentos para a utilização de direitos de crédito, estabelecidos no Anexo XIV da Instrução n.º 3/2015 e no Manual de Comunicação de Informação no âmbito do Sistema TEB (Tratamento de Empréstimos Bancários). No que diz respeito ao reporte à CRC deve aplicar-se o estipulado no respetivo Guia de Apoio Técnico Operacional (GATO).

No âmbito da resposta à pandemia passaram a ser aceites empréstimos bancários que beneficiem de uma garantia emitida ao abrigo das linhas de crédito aprovadas pelo Governo Português no contexto da COVID-19. Uma vez que estas garantias não cumprem todos os requisitos de elegibilidade da Instrução n.º 3/2015, o reporte destes empréstimos bancários deve ser efetuado de acordo com os procedimentos específicos para este efeito estabelecidos para a comunicação

de empréstimos bancários individuais, conforme Manual de Comunicação de Informação no âmbito do Sistema TEB.

2.2. No número 2.1.3, são alterados os seguintes números, os quais passam a ter a seguinte redação:

2.1.3.9.2 Situações da amostra em que o EB vence juros a uma taxa de juro variável com um período de nova fixação de juros superior a um ano e o EB não foi comunicado ao BdP com essa característica:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.9.3 Situações da amostra em que o EB vence juros a uma taxa de juro variável com um limite máximo (cap), e o EB não foi comunicado ao BdP com essa característica:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.9.4 Situações da amostra em que existia mais do que um tipo de taxa juro até à data de vencimento do EB, e o EB não foi comunicado ao BdP com essa característica:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

3. A presente Instrução entra em vigor no dia 12 de abril de 2021.

4. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/72012>